



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.605, DE 2008, que acrescenta parágrafo 1º ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, para assegurar recursos à agricultura familiar, remunerando o atual parágrafo único como parágrafo segundo.

AUTOR: Deputado Paulo Abi-Ackel

RELATOR: Deputado Jerônimo Goergen

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.605, de 2008, de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel, tem por finalidade destinar 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ao desenvolvimento da agricultura familiar em municípios com índices de desenvolvimento humano – IDH – inferior ou igual a 0,6 décimos, para aquisição de adubos, fertilizantes, defensivos e máquinas agrícolas, por meio de cooperativas ou associações de lavradores registrados no FAT.

Segundo o autor do projeto, uma das causas do aumento dos preços dos alimentos é o alto custo dos adubos, fertilizantes e defensivos, sendo que o elevado preço desses insumos praticamente impede pequenos produtores de aumentar a produtividade ou manter a produção. Para o autor, *o projeto se enquadra na filosofia do FAT, inspirada no propósito de estimular a capacidade produtiva do trabalhador e de lhe assegurar crescimento econômico pelo constante apoio às suas atividades.*

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural-CAPADR, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nessa ordem.

Na CAPADR, o projeto foi aprovado na forma de Substitutivo, que teve por finalidade: a) assegurar a destinação anual de 5% de recursos do FAT para o financiamento de operações de investimento rural que promovam o desenvolvimento da agricultura familiar; b) estabelecer que transferência dos recursos aos beneficiários ocorra a título de financiamento e não a título de fundo perdido; c) delimitar o prazo para pagamento do financiamento; d) fixar o limite máximo da taxa de juros em 3%; e) prever um bônus de adimplência de 50% para os municípios compreendidos na área



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e de 25% para os demais municípios.

Já a CTASP aprovou o projeto na forma de Substitutivo e rejeitou o Substitutivo da CAPADR. O Substitutivo da CTASP: a) deixa de prever que a transferência de recursos aos beneficiários ocorra a título de financiamento; b) limita a utilização dos recursos à formação, ao incentivo à produção, à infraestrutura e aos meios de distribuição para o extrativismo sustentável e a agroecologia, por meio de cooperativas, sindicatos de trabalhadores ou associações de agricultores registrados.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Projeto de Lei nº 3.605, de 2008, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), criado pela Lei nº 7.998/91, destina-se ao custeio do Programa Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. A receita do FAT se compõe, basicamente, da arrecadação das contribuições devidas ao PIS/PASEP, do produto da arrecadação da cota-parte da contribuição sindical, bem como de retornos financeiros representados pela remuneração (correção monetária e juros) sobre depósitos constitucionais, depósitos especiais e reserva mínima de liquidez.

Os dispêndios com seguro-desemprego e abono salarial, elevaram-se significativamente nos últimos anos. Em 2004, ambas as despesas representavam 59% das obrigações totais de FAT. Em 2015, passaram a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

representar 73%. Em termos nominais, os gastos com seguro-desemprego e abono salarial passaram de R\$ 9,5 bilhões, para R\$ 48,2 bilhões, representando uma variação de 409% no período.

No que se refere à arrecadação do PIS/PASEP, principal receita do FAT, esta tem se apresentado muito inferior ao crescimento da despesa. Por exemplo, no período de 2012 a 2015, essa variação, em valores nominais, foi de 8,5% e 18,4%, respectivamente. O descompasso entre o crescimento de receitas e de despesas levou o FAT a apresentar déficits em seus resultados. Para se ter uma ideia, nos anos de 2012 a 2015 o somatório das despesas com pagamento do seguro-desemprego, abono salarial, e empréstimos para o BNDES superaram as receitas do FAT, fazendo com que o fundo apresentasse déficits nominais de R\$ 2,3 bilhões, R\$ 15,2 bilhões, R\$ 13,00 bilhões e R\$ 8 bilhões respectivamente.

Para cobertura total ou parcial dos déficits, foi necessário o repasse por parte do Tesouro Nacional de recursos na ordem de R\$ 5,3 bilhões, R\$ 4,8 bilhões, R\$ 13,8 bilhões e R\$ 7,4 bilhões respectivamente, no período de 2012 a 2015. A previsão para 2016 é de que os déficits continuem a ocorrer.

A aprovação do projeto de lei da certamente elevará as despesas no âmbito do FAT, especialmente devido ao fato de que a maior parte das despesas já existentes são obrigatórias, não se sujeitando a cortes não previstos em lei.

Nesse sentido, o art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) dispõe que as proposições legislativas que importem em aumento de despesa deverão estar acompanhados das estimativas desses efeitos, detalhando-se a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

No mesmo sentido, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) estabelecem que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro não foram apresentadas. Com relação à origem dos recursos indicada - os recursos do FAT - ela não é suficiente para satisfazer o pagamento das despesas existentes e daquelas previstas no projeto de lei e nos Substitutivos aprovados. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto de lei e os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Substitutivos inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.605, de 2008, e dos Substitutivos da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2016.

Deputado **Jerônimo Goergen**

Relator